



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004635/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.943 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente TELECEARA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO. É direito do contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, podendo utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

VIGÊNCIA. NORMA. A IN/SRF 600/05, não se presta a regular fatos ocorridos antes da sua vigência, consoante art. 105, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar o fundamento adotado no Despacho Decisório para negativa da compensação e devolver os autos à DRF de origem para exame do mérito, após o que deve ser retomado o rito processual disciplinado no Decreto nº 70.235/1972.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÕES, constantes de PER/DCOMP nº 21661.52608.170104.1.3.04-0426 (fls. 01 a 05) e de PER/DCOMP nº 22105.12662.170104.1.3.04-0426 (fls. 06 a 10), ofertados pela contribuinte, com a finalidade de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal (código 2362), relativamente ao mês de fevereiro de 2003, no valor original de R\$ 1.097.095,99, com o débito de IRPJ, a título de estimativa mensal, nos seguintes valores: a) R\$ 868.098,46, mês de julho de 2003 (fl. 04); b) R\$ 319.102,01, mês de junho de 2003 (fl. 09).

Por meio do Despacho Decisório à fls. 17, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando proposta contida no Relatório de Informação Fiscal Às fls. 13/14, que não homologou a compensação declarada mediante PER/DCOMP acima mencionado, DETERMINANDO, ainda, a cobrança do débito cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas pela inexistência de crédito.

Isto porque, nos termos do Relatório de Informação Fiscal, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/05, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo do IRPJ. A inobservância dessa regra pela recorrente motivo a conclusão da autoridade fiscal de que o valor alegado como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal não poderia ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação — DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", para compensação de débitos.

A ciência, pela contribuinte, do Despacho Decisório de fls. 17 ocorreu em 07/03/2007, através do Termo de Ciência de fls. 19/20.

Conforme v. acórdão recorrido, a recorrente ofertou Manifestação de Inconformidade, aduzindo:

“Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 24 a 38 (juntamente com documentação de fls. 39 a 64), onde, inicialmente, afirma que, em outubro de 2006, recebeu autos de infração de TRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações (sic), que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 e que, entre tais infrações, constavam dos itens 6 e 7, respectivamente, "deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas" e "imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal". Adita que as mencionadas exigências não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa da empresa autuada.

Em seguida, a contribuinte alega que, em março de 2007, foi intimada pela DRF/Recife, mediante Relatório de Informação Fiscal, onde os auditores

responsáveis informam que tomaram conhecimento da Solução de Consulta Interna nº 18, de 2006, que prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por ocasião da fiscalização e, por essa razão, alguns valores foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99, passando a ser tratados em processos específicos e objeto de cobrança espontânea, entre os quais o presente processo de compensação.

Feitas as considerações acima, a contribuinte se insurge contra a decisão da autoridade administrativa, nos seguintes termos:

I — Previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei.

Segundo a contribuinte, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 estabelece restrição à restituição e/ou compensação que a Lei nº 9.430/1996 não prevê. Transcreve, nesse sentido, redação do artigo 74 da citada Lei, dada pela Lei nº 10.637/2002, dispositivo que faculta ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, sua utilização na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo Órgão. Assim, entende que, se foi apurado crédito fiscal, o que ocorre quando há recolhimento indevido ou a maior de tributo, o mesmo pode ser utilizado para compensar seus próprios débitos fiscais.

Em seguida, afirma que o mesmo artigo 74, em seu § 3º, prevê os casos em que a compensação não poderia ser realizada e no § 12 estão relacionadas as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada. Entretanto, argumenta, o citado dispositivo não proibiu a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do período de apuração desses tributos, não podendo a Receita Federal criar restrições e proibições não previstas em lei.

Alega que o fato de o citado artigo 74 estabelecer, em seu § 14, que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto no mesmo artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa permitir restrição ou vedação de direitos, mas apenas estabelecer procedimentos e explicitar o que já consta de norma superior.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, manifesta seu entendimento de que tais tributos possuem regras para recolhimento ao longo do ano e sempre que for verificado que o montante já recolhido supera o que deveria ter sido, com base em tais regras, configura-se a situação de recolhimento indevido ou a maior. Reporta-se ao IRRF, argumentando que, como a retenção ocorre independentemente do total do lucro apurado no período (estimado, real ou presumido), poderá ocorrer que o imposto retido supere o valor efetivamente devido com base no lucro apurado.

A contribuinte afirma que o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não poderia ter estabelecido restrição ao direito de compensação que já não estivesse prevista em lei e que, apenas por tal razão, o Despacho Decisório de fl. 17 deve ser alterado, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

II — A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores.

Segundo a interessada, mesmo que se entenda pela competência da Secretaria da Receita Federal para estabelecer a restrição contida no artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, a interpretação adotada pela DRF/Recife a tal regra está equivocada, pelo que passa a expor.

Admitindo que o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 impeça a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos indevidamente ou a maior ao longo dos meses do ano-calendário a que se referem com tributos de outra natureza, a contribuinte afirma que tal impedimento ocorre para débitos relativos a outros tributos, como COFINS, PIS e IPI, podendo, no entanto, a pessoa jurídica, compensar IRPJ ou CSLL recolhidos indevidamente ou a maior que o devido com débitos de idêntica natureza (IRPJ ou CSLL, conforme o caso), apurados em meses posteriores do ano-calendário, segundo redação da resposta à pergunta nº 606, do "Perguntas e Respostas" relacionado à DIPJ/2006, cujo entendimento é que ... *no caso em que o valor retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo ou pago pelo contribuinte for maior que o imposto a ser pago no período de apuração mensal pela estimativa, a diferença a maior pode ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração mensais subsequentes.*

Sendo assim, prossegue a interessada, ao não homologar a compensação declarada de crédito decorrente de recolhimento a maior do TRPJ em fevereiro de 2003 (pagamento março) com débitos do IRPJ apurados com relação a junho e julho de 2003, a DRF/Recife afronta orientação da própria Receita Federal. Entende a contribuinte que, ainda que possa ser caracterizada como legal a disposição contida no artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, o Despacho Decisório sob contestação não se sustenta e deve ser cancelado, resultando na homologação da compensação efetuada pela pessoa jurídica.

III — Quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia.

A contribuinte afirma que, ainda que os questionamentos anteriores venham a ser superados, o Despacho Decisório de fl. 17 deve ser reformado, pois, quando da formalização da declaração de compensação, não existia a regra estabelecida no já mencionado artigo 10.

Alega que a regra contida no citado artigo é a mesma estabelecida no artigo 10 da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (mas não contida nas revogadas IN/SRF nº 210/2002 e IN/SRF nº 21/1997, publicadas anteriormente).

Prossegue a interessada afirmando que, ao decidir pela não homologação das compensações declaradas em 17/01/2004 (fls. 01 e 06) e, portanto, anteriormente à restrição contida nas IN/SRF nº 460/2004 e IN/SRF nº 600/2005 (artigo 10, em ambos os casos), a autoridade administrativa aplicou retroativamente dispositivo restritivo ao direito da empresa, afrontando as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e nos artigos 103, 105 e 146 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cujas redações se encontram reproduzidas is fls. 31/32.

Com as considerações acima, a contribuinte conclui que a aplicação retroativo do artigo 10 da IN/SRF nº 600, pela autoridade administrativa, contraria a legislação tributária, entendendo que tal razão, por si so, já seria suficiente para que fosse reformado o Despacho de fl. 17, homologando-se, em decorrência, as compensações declaradas mediante PER/DCOMP de fls. 01 a 05 e fls. 06 a 10.

IV — Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003, recolhida a maior, haveria saldo negativo ao final do ano.

A contribuinte afirma que, mesmo que se pudesse discordar de todas as razões expostas acima, haveria mais um motivo para que se desse provimento a sua manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação realizada.

Isto porque, como defende, o IRPJ de fevereiro de 2003, recolhido a maior, foi utilizado em compensação do IRPJ devido em junho e julho de 2003, dentro, portanto, do mesmo ano-calendário, razão pela qual não seria necessária qualquer compensação para se obter a mesma consequência. Para tanto, prossegue a contribuinte, bastaria, como permitido pela legislação, realizar balanço ou balancetes mensais, suspendendo-se, dessa forma, o pagamento do tributo, por recolhimento anterior a maior.

Segundo a interessada, chega-se à mesma conclusão a partir dos termos do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, qual seja a de que o IRPJ e a CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do ano-calendário somente podem ser utilizados ao final do período de apuração em que houve a retenção ou o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, de onde conclui que, no máximo, haveria um problema de observância de exercício em que o IRPJ de fevereiro de 2003, recolhido a maior, transformar-se-ia em saldo negativo de IRPJ, passível de compensação com qualquer tributo, a partir do final do ano de 2003.

Em seguida, a contribuinte, sob o argumento de que o Despacho Decisório não contém qualquer fundamentação e o Relatório de Informação Fiscal é bastante lacônico (sic), alega que, possivelmente, a DRF/Recife julgasse que, ao final do ano-calendário, não teria saldo negativo de IRPJ e que, portanto, o

referido órgão teria concluído, em razão do auto de infração lavrado, constante do processo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de débito realizada pela contribuinte, sucedida pela TIM Nordeste S/A, foi considerada indedutível.

Feitas essas considerações, a contribuinte manifesta seu entendimento no sentido de que, se a decisão a ser prolatada nos autos do mencionado processo for pelo cancelamento do auto de infração, o provimento da manifestação de inconformidade no presente processo (19647.004635/2005-21) será imperativo.

V — Indevida revisão de lançamento.

Sob outro enfoque, a contribuinte questiona os termos em que foi efetuada a revisão do lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da TELECEARA Celular S/A), constante do processo nº 19647.009690/2006-99.

Segundo a contribuinte, o novo valor total exigido por intermédio dos mais devintes despachos decisórios por ela recebidos (sic) é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conclui, dessa forma, ter havido uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado, que não se coaduna com o que estabelecem os artigos 145 a 149 do CTN (redação do artigo 145 e seus incisos às fl. 36).

A contribuinte afirma que, assim agindo, a autoridade administrativa, ao reverter seus atos pretéritos, impõe uma exigência ainda maior, sem que uma das hipóteses de alteração do lançamento estivesse preenchida. Adita que, ao adotar entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil contido na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, posterior aos autos de infração lavrados em 09/10/2006, a autoridade administrativa introduz modificação nos critérios jurídicos por ocasião do lançamento, atentando contra o disposto no artigo 146 do CTN, segundo o qual é vedada a aplicação retroativa de critérios jurídicos que levem a um aumento da exigência fiscal.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reformado o Despacho Decisório ora contestado, para que as compensações sejam integralmente homologadas, com base nos argumentos já expostos e sintetizados como a seguir: a) a previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei; b) a Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior com os débitos desses mesmos tributos nos meses posteriores; c) quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia; d) se a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003 recolhido a maior não fosse realizada haveria saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros débitos fiscais; e) o Despacho Decisório de fl. 17 é fruto de uma revisão de

oficiode lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando considerados todosos Despachos Decisórios proferidos pela autoridade administrativa), o que configura violaçãoao artigo 149 do CTN.”

O v. acórdão recorrido não colheu as pretensões da recorrente, mantendo, por seu turno o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo transcrita:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003**

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DOBRASIL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOSJULGADORES.

O julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasilde Julgamento deve observar o entendimento daSecretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)expresso em atos normativos.

IRPJ/CSLL - LUCRO REAL ANUAL -PAGAMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento doimposto ou contribuição social com base emestimativa mensal deve apurar seus resultados no dia31 de dezembro do ano-calendário, ocasião em que,caso venha a constatar a existência de saldo negativode IRPJ e/ou CSLL, poderá requerer a restituição doreferido saldo ou proceder a sua compensação comtributos e contribuições administrados pela Secretariada Receita Federal do Brasil, observada a legislaçãode regência.

IRPJ/CSLL - LUCRO REAL ANUAL -SUSPENSÃO DO PAGAMENTO MENSAL.

A pessoa jurídica que optar pela apuração doIRPJ/CSLL com, base no lucro real anual poderásuspender ou reduzir o pagamento de imposto oucontribuição social, com relação a determinado mês,caso comprove, mediante levantamento de balanço oubalancete de suspensão/redução, que o imposto oucontribuição pago até o mês anterior o foi em valorsuperior ao devido no período em curso.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO.

A orientação contida em instrução normativa seaplica a fatos ocorridos anteriormente a sua vigênciaquando dispõe sobre procedimento compatível comdiploma legal em vigor à época de ocorrência dessesfatos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA

A declaração de compensação constitui confissão dedivida e instrumento hábil e suficiente para aexigência de débitos indevidamente compensados.
Solicitação Indeferida”

Insatisfeita, arecorrente ofertou Recurso Voluntário, acrescentando às argumentações pretéritas, preliminarmente, que:

“Preliminarmente, a despeito dos termos do Relatório de Informação Fiscal anteriormente transcrito (datado de 13.12.2006), torna-se necessário ressaltar o entendimento adotado pela DRJ, que refuta qualquer correlação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. E o que se percebe do penúltimo parágrafo da página 10 do acórdão recorrido, bem como da declaração de voto feita pelo Julgador Zenaldo Loibman.

Aceitando-se essa premissa — ausência de vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 — o julgador administrativo, necessariamente, deverá analisar o presente litígio, aceitando o saldo negativo de **IRPJ**, no valor de R\$ 2.786.015,00 apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2003 (conforme a ficha 12-A da DIPJ/2004 — doc. j). Isso porque, de acordo com o posicionamento adotado pela **DRJ**, não existe qualquer influência decorrente do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 na apuração do **IRPJ** do ano-calendário de 2003 e que, eventualmente, pudesse alterar o saldo negativo apurado.

Assim, a apuração do saldo negativo de IRPJ, devidamente escriturado na DIPJ do período, é fato que não pode ser contraditado pelo julgador administrativo, cujo montante é passível de compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No caso concreto, portanto, percebe-se a licitude do procedimento efetuado pela contribuinte, que utilizou apenas parte do saldo negativo de IRPJ de 2003 (o valor de R\$ 1.097.095,99) para compensar com os débitos em questão. Por outro lado, no que se refere aos óbices opostos pela Fiscalização para a compensação ora em análise, os mesmos não podem prosperar, sendo fruto de uma interpretação equivocada da legislação.

ao que havia aduzido em suas demais manifestações, que, diversamente daquilo que havia constado na decisão recorrida, há vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99.”

Além disso, defende que:

“Assim, o presente argumento, bem como o seguinte, sustenta-se apenas na hipótese de esse Conselho de Contribuintes entender de forma contrária e confirmar a vinculação entre os processos.

Com efeito, a decisão pelo reconhecimento de que ao final do ano-calendário de 2003 houve recolhimento a maior de IRPJ, passível de compensação com os débitos em questão, não foi adotada em parte em razão de a DRF/Recife julgar que a contribuinte, ao final do ano, não teria saldo negativo de IRPJ.

Assim teria concluído em razão de Auto de Infração lavrado em 2006, que deu origem ao já referido processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de ágio realizada pela contribuinte sucedida pela TIM Nordeste S/A foi considerada indevidável. Isso teria alterado os resultados finais das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL dos anos envolvidos.

Se assim for — e apenas na hipótese de se considerar improcedentes as razões anteriormente apresentadas, suficientes, por si sós, para levar ao provimento do presente recurso —, a decisão final a ser proferida neste processo administrativo de compensação ficará na dependência do destino a ser dado ao referido processo nº 19647.009690/2006-99, após a defesa administrativa apresentada pela contribuinte (o recurso voluntário já foi apresentado em 20 de novembro p.p. e aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes). Se a decisão vier a ser pelo cancelamento do Auto de Infração, o provimento deste recurso voluntário será um imperativo. Desse modo, requer-se que seja reformada a decisão recorrida, homologando a compensação realizada, na medida em que seja dado provimento à defesa administrativa apresentada ao Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Quando menos, a cobrança decorrente do presente pleito de compensação deverá ficar sobrestada até a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 19647.009690/2006-99.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

Conforme “Relatório de Informação Fiscal” (fls. 13/14), a recorrente requereu compensação, referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, por meio de DECOMP, discriminadas no Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal IRPJ do mês de fevereiro de 2003. O pedido não foi homologado, por força do artigo 10 da IN/SRF nº 600.

Todavia, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Verificando-se que a IN/SRF 600/05 é posterior aos fatos ocorridos nos autos, pois realizados em 2003, não pode a norma ser aplicada para impedir a apreciação do pedido realizado pela recorrente, nos termos do art. 105, CTN.

Por todo o exposto, RECEBO O RECURSO da recorrente, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar o fundamento adotado no Despacho Decisório que resultou na negativa da compensação, DEVOLVENDO-SE, por seu turno, OS AUTOS À DRF DE ORIGEM para exame do mérito, devendo-se, após, ser retomado o rito processual disciplinado no Decreto nº 70.235/1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator